



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082205-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante FABIANO MASSARO,, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2082205-81.2025.8.26.0000

Agravante: **FABIANO MASSARO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Voto nº: 36.537

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROVA DOCUMENTAL – INDEFERIMENTO - Irresignação do recorrente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova documental – Descabimento - Juiz é o destinatário das provas, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil - Impertinência da prova documental devidamente justificada pela decisão monocrática - Inocorrência de cerceamento de defesa – Precedentes desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIANO MASSARO contra a r. decisão de fls. 1562/1563, na qual, nos autos

ação civil pública por ato de improbidade administrativa, autuada sob o nº 1500173-92.2024.8.26.0588, o Juízo *a quo* indeferiu o requerimento de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que, além da prova testemunhal, pugnou pela produção de prova pericial, com prazo para especificar quesitos e nomear assistente técnico, todavia a decisão agravada indeferiu o pedido. Aduz que a produção da prova pericial no caso é imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa do Agravante, uma vez que a ele se imputa a apropriação de valores com base em documentos duvidosos. Alega que não há solidez na apuração feita pelo CONDERG e muito menos naquela feita pelo órgão de assessoria do Ministério Público, apontando que as planilhas apresentadas pela instituição são ininteligíveis e construídas sobre documentos rasurados. Assevera que a produção de prova pericial é de imperiosa necessidade e deve anteceder a prova testemunhal, sendo certo que a inversão desta ordem implica em vício processual, culminando até mesmo com a anulação dos atos realizados, gerando danos graves ao direito de defesa e à celeridade processual. Entende que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão do aludido efeito, para suspender a realização da audiência de instrução, e, ao final, a reforma da decisão agravada, para deferir a produção da prova pericial.

Recurso recebido e regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 14/16), e com apresentação de contraminuta pela parte agravada às fls. 23/31.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 36/43,

opinando pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

No caso em tela, entendeu o d. Magistrado *a quo* pela desnecessidade da juntada de documentos requerida pela parte ré, sob o fundamento de que extrapolariam o escopo da ação, sendo despicienda para o deslinde da controvérsia, veja-se:

Ademais, verifica-se que o requerido pretende produzir provas para averiguar se foram observados os procedimentos adequados no projeto para captação de recursos conduzido pelo CONDERG por meio da campanha de doações via telemarketing. Para tanto, requereu a expedição de ofício para que a entidade junte aos autos uma extensa relação de documentos, que inclui a lista nominal de todos que trabalharam no projeto, seus respectivos contratos de trabalho e a forma de contratação (fls. 1545/1546).

Esse requerimento, todavia, extrapola o escopo do presente processo.

No caso vertente, não se está a analisar a origem dos recursos ou os meios pelos quais foram incorporados ao patrimônio da

instituição, mas se foram ou não indevidamente apropriados pelo requerido enquanto exercia o cargo de tesoureiro.

A apuração acerca de eventuais irregularidades na captação dos recursos pela entidade deve ser realizada em sede própria, sendo irrelevante, para a instrução do presente feito, a produção de provas sobre fatos que não guardam relação com a matéria aqui discutida.

Defende a parte agravante que o MM Juiz, ao negar a produção de prova, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que o Magistrado pode indeferir as provas que considerar desnecessárias ao julgamento da causa, uma vez que é o destinatário destas, sem que isso ocasione cerceamento de defesa (arts. 370 e 371 do CPC).

Com efeito, no caso em comento a prova pretendida seria incapaz, por si só, de afastar a ilegalidade supostamente praticada pelo agravante, a qual serviu de fundamento para o ajuizamento da ação de origem. Consoante apontado pelo magistrado de primeiro grau, não se apura nos autos eventual irregularidade na captação dos recursos pelo CONDERG, mas sim o ato ilegal de apropriação destes recursos pelo ora agravante, de modo que a origem ou a maneira como se deu a arrecadação dos valores não alteraria a ilicitude da conduta do acusado.

Por certo que não se está a afirmar que as alegações do recorrente devem ser desconsideradas, mas tão somente que a discussão da matéria é impertinente na presente ação, devendo, se o caso, ser

apuradas em procedimento próprio, de modo a não tumultuar a marcha processual com a juntada de documentação desnecessária à resolução da lide.

Anote-se, ademais, consoante asseverado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, que não seria cabível a reforma da r. decisão com base em alegações trazidas pelo agravante somente nesta seara recursal, não tendo sido apreciadas pelo juízo de origem, porquanto não arguidas anteriormente.

Deveras, na petição de fls. 1545/1546 o requerido pleiteou fosse oficiado ao CONDERG para juntar aos autos extensa lista de documentos, reiterando o pedido presente na contestação, visando a defender a ilegitimidade ativa do Ministério Público na promoção da ação de origem, argumento esse já rechaçado na decisão de fls. 1528/1529. Todavia, nas razões deste agravo de instrumento, a pertinência da prova documental foi deslocada para embasar a alegação de divergência de valores e fragilidade da prova ministerial, o que não foi objeto de apreciação pelo juízo, logo insuscetível de acolhimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL — RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PROVA TESTEMUNHAL — INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO — DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de prova

testemunhal na fase de instrução do processo. 2. Irresignação do réu. 3. Descabimento. 3.1. Juiz que é o destinatário das provas, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. 3.2. Desnecessidade de produção de prova testemunhal devidamente justificada pelo Juízo singular. 3.3. Inexistência de cerceamento de defesa. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260102-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024)

Destarte, não restando demonstrada a imprescindibilidade da prova requerida e sendo o juiz o destinatário das provas, de rigor o desprovido do recurso para manter a bem lançada decisão de primeiro grau.

Saliente-se que não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator